



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

Poder Executivo

DECRETO Nº 024, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

ALTERA O ART. 37 E 55 DO DECRETO nº 021/2020, INCLUI O ART. 37A AO DECRETO 021/2020, E REVOGA O DECRETO 022/2020.

LUCIANO LEITES ROCHA, Prefeito Municipal de Arroio dos Ratos, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

CONSIDERANDO as recomendações 02 e 05 de 2020 do Ministério Público Estadual;

D E C R E T A:

Art. 1º - Altera o art. 37 do Decreto Municipal nº 021/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37 - Fica determinado quanto ao funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e serviços no Município de Arroio dos Ratos.

§ 1º - São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – Distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, que:

- a)** deverão trabalhar com quadro de pessoal reduzido, garantindo a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários;
- b)** deverão manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- c)** deverão fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, buscando guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre os consumidores, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI;
- d)** deverão higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (máquina de cartão de crédito,



balcões de atendimento, cestos e carrinhos de compras, portas de acesso de pessoas, instrumentos de trabalho de uso comum, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

- e) deverão higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os espaços de circulação dos clientes e funcionários preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;
- f) deverão manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- g) poderão funcionar até às 20h;
- h) supermercados não poderão atender aos domingos;

I – Fabricação e comercialização de gêneros alimentícios, tais como: restaurantes, que:

- a) além do atendimento ao público, deverão disponibilizar atendimento por tele-venda ou venda online, com o serviço de tele-entrega ou tele-busca, em respeito a saúde pública.
- b) deverão trabalhar com quadro de pessoal reduzido, garantindo a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários;
- c) deverão manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- d) deverão fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, buscando guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre os consumidores, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.
- e) deverão higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas, bancadas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, instrumentos de trabalho de uso comum, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;
- f) deverão higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades,



os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

- g) deverão dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;
- h) deverão manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- i) deverão manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- j) deverão manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- k) deverão diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, quando for o caso.
- l) poderão funcionar até no máximo 22h;

III – Fabricação e comercialização de gêneros alimentícios, tais como: Bares, lancherias e congêneres, que:

- a) poderão funcionar, desde que com as portas fechadas, sem atendimento ao público;
- b) deverão atender somente por tele-venda ou venda online, com o serviço de tele-entrega ou tele-busca, em respeito a saúde pública, ou seja, **não será permitido o consumo no local**;
- c) deverão observar as medidas de higienização, com quadro de pessoal reduzido, garantindo a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários e devendo disponibilizar álcool gel em pontos estratégicos;
- d) poderão funcionar até no máximo 22h;

IV – Distribuição e comercialização de medicamentos, tais como: farmácias e drogarias, que:

- a) além do atendimento ao público, deverão disponibilizar atendimento por tele-venda ou venda online, com o serviço de tele-entrega, em respeito a saúde pública;
- b) deverão trabalhar com quadro de pessoal reduzido, garantindo a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários;
- c) deverão manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;



d) deverão fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, buscando guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre os consumidores, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

V – Distribuição de gás;

a) deverão atender somente por tele-venda ou venda online, com o serviço de tele-entrega, em respeito a saúde pública.

b) deverão observar as medidas de higienização, com quadro de pessoal reduzido, garantindo a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários e devendo disponibilizar álcool gel em pontos estratégicos;

VI – Agroveterinárias e ou agropecuárias, incluindo as revendas de insumos agrícolas;

a) além do atendimento ao público, deverão disponibilizar atendimento por tele-venda ou venda online, com o serviço de tele-entrega, em respeito a saúde pública.

b) deverão trabalhar com quadro de pessoal reduzido, garantindo a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários;

c) deverão manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

d) deverão fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, buscando guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre os consumidores, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

VII – Postos de combustíveis e suas lojas de conveniências, que:

a) deverão trabalhar com quadro de pessoal reduzido, garantindo a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários;

b) deverão manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

c) o horário de funcionamento deve seguir as normativas dos órgão reguladores;

d) deverão fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, buscando guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre os clientes, não podendo



exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

VII – Estabelecimentos que prestam serviços de borracharia, lavagens e higienização de veículos em geral, que:

- a) deverão trabalhar com quadro de pessoal reduzido, garantindo a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários;
- b) deverão manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- c) deverão priorizar seu funcionamento, em regime de plantão.

IX – Estabelecimentos que comercializam peças e acessórios para veículos e serviços de mecânica em geral, que;

- a) além do atendimento presencial, deverão priorizar o atendimento por tele-venda ou venda online, com o serviço de tele-entrega ou tele-busca, em respeito a saúde pública.
- b) deverão manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- c) deverão observar as medidas de higienização, com quadro de pessoal reduzido, garantindo a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários e devendo disponibilizar álcool gel em pontos estratégicos;
- d) deverão fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, buscando guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre os consumidores, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.
- e) deverão priorizar seu funcionamento, em regime de plantão;

X – Bancos, correspondentes e casas lotéricas, que:

- a) autorizado o atendimento de forma presencial devendo fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro da agência, buscando guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre as pessoas.
- b) deve garantir o amplo funcionamento da sala de autoatendimento.
- c) deverão disponibilizar diariamente aos clientes envelopes para depósito de cheques ou dinheiro;



- d)** deverão manter os caixas eletrônicos em pleno funcionamento para a realização de pagamentos e saques;
- e)** deverão limitar o acesso à sala de atendimento de maneira a garantir o distanciamento de 2 (dois) metros de pessoa para pessoa.
- f)** deverão disponibilizar funcionário para orientação aos clientes no autoatendimento, agilizando assim o atendimento e evitando aglomerações.
- g)** deverão higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque dos caixas eletrônicos, especialmente, as teclas e áreas de biometria.
- h)** deverão higienizar, preferencialmente após a cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, e sempre quando do início das atividades, os pisos, as maçanetas, bancadas, etc.

XI - Salões de beleza e barbearia, que:

- a)** poderão funcionar, desde que, com equipes reduzidas e com agendamento de clientes evitando assim aglomeração podendo atender somente um cliente por funcionário, não sendo permitido a utilização da sala de espera e recepção pelos clientes;
- b)** deverão manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- c)** deverão higienizar e ou esterilizar, obrigatoriamente a cada utilização os equipamento de uso comum como: cadeiras, tesouras, pentes, máquinas, lavadouros, banheiros, e equipamentos em geral, dentre outros, preferencialmente com álcool gel 70%, água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

§ 2º - Deverão observar as normas gerais de higiene, evitando aglomerações, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde e outros órgãos de saúde, as empresas que exercem as seguintes atividades, também consideradas essenciais:

- I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III** - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV** - atividades de defesa civil;
- V** - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI** - telecomunicações e internet;
- VII** - serviço de "call center";



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

Poder Executivo

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e demateriais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 15 do art. 2º deste Decreto;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;



XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

§ 3º - Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 4º - É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.”

Art. 2º Inclui o art. 37A, ao Decreto 021/2020:

“**Art. 37A.** Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Arroio dos Ratos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

Poder Executivo

§ 1º - Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no "caput" todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§ 2º - Não se aplica o disposto no "caput" às seguintes hipóteses:

I - à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 37 deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II - à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e "take- away", vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III - aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

§ 3º - Considera-se aglomeração de pessoas o atendimento simultâneo de mais de duas pessoas nas dependências do estabelecimento."

Art 3º - Altera o art. 55 do decreto 021/2020, que passa a ter está seguinte redação:

"Art. 55 - Fica recomendado que, os Transportes Públicos de idosos e crianças, os mesmos deverão comprovar junto a empresa através de comprovante de consultas, exames e carteira assinada.

§ 1º - Fica recomendado aos usuários inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, que evite a utilização do transporte coletivo por ônibus.

§ 2º - A empresa de transporte coletivo deverá reduzir em 50% o número de viagens realizadas."

Art 4º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário em especial o Decreto 022/2020.

GABINETE DO PREFEITO

Em, 02 de abril de 2020.

Luciano Leites Rocha
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em, 02/04/2020

EVERTON VIEIRA

Secretário Municipal de Administração